

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020

Impede a cobrança de multa por quebra de fidelidade contratual junto às prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel e TV, enquanto durar qualquer pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre multa por quebra de fidelidade contratual junto às prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel e TV.

A proposição proíbe a cobrança de multa pela quebra de fidelidade contratual junto às prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel e de TV durante período de pandemia reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Segundo o autor da proposta, diante de quadros como o verificado na pandemia de Covid-19, preocupa a quantidade de pessoas à míngua e obrigadas a cortar despesas supérfluas.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), o Projeto recebeu parecer pela aprovação com Substitutivo, cujo texto inclui na proposta serviços de internet e dispensa multa apenas e quando não houver benefícios ao consumidor em troca da vinculação.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), a matéria recebeu parecer pela aprovação com Substitutivo, cujo texto mantém as inovações trazidas pelo Substitutivo da



* C D 2 3 5 4 5 9 7 7 6 0 0 *

CDC, alterando as expressões “telefonia fixa ou móvel”, “televisão por assinatura” e “provimento de acesso à internet”, pelos seus correspondentes mais técnicos, constantes da legislação de telecomunicações.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.231/2020, do Substitutivo aprovado na CDC e do Substitutivo aprovado na CCTCI, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre a competência legislativa.

Compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações (CF/88, art. 22, IV) e compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente dano ao consumidor (CF/88, art. 24, VIII).

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as propostas, já que a matéria versada não é reservada, pelo texto constitucional, a órgão específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras



* C D 2 3 5 4 5 9 7 7 6 0 0 *

estatuídos na Lei Fundamental. Em verdade, a proposta labora em favor do inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Ademais, é a defesa do consumidor um dos princípios que norteiam a ordem econômica brasileira (CF/88, art. 170, V).

No que tange à juridicidade, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito, nada havendo a objetar.

No que se refere à técnica legislativa, os Substitutivos analisados cumprem as regras da Lei Complementar nº 95/98. O Projeto de Lei, contudo, apresenta diversos erros de redação desde a sua ementa até o articulado da proposta.

Diante das inconformidades redacionais, optamos por apresentar Substitutivo ao Projeto, nos termos do art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

*Art. 119 (...)
 (...)*

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.
(grifo nosso)

Diante do exposto, manifestamos nosso voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.231/2020, na forma do Substitutivo ora apresentado;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo aprovado na



**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e
Informática.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-11412

Apresentação: 21/07/2023 11:09:04.670 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1231/2020

PRL n.1



* C D 2 3 5 4 5 9 7 7 6 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235459776000>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020

Impede a cobrança de multa por quebra de fidelidade contratual junto às prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel e TV, enquanto durar qualquer pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de solicitação de cancelamento de serviços de telefonia fixa, móvel e TV, as prestadoras de serviços não poderão cobrar multa por quebra de fidelidade em estado de qualquer pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as concessionárias dos serviços a penalidades de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-11412



* C D 2 3 5 4 5 9 7 7 6 0 0 0 *

